



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12571.000167/2008-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.131 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF - depósitos bancários  
**Recorrente** HUSSEIN SAFIEDDINE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. SÚMULA CARF Nº 29.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento por vício material, vencido o Conselheiro EDUARDO DE OLIVEIRA, que declarou a nulidade por vício formal.

*Assinado digitalmente*

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente e Relator.

Composição do Colegiado: participaram da sessão de julgamento os Conselheiros MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA (Presidente), JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO, EDUARDO DE OLIVEIRA, JOSÉ ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARTIN DA SILVA GESTO, WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) e MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente

em 15/02/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 26/02/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que sintetiza os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

### ***Da autuação***

*Trata o presente lançamento de Auto de Infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado no valor total de R\$ 545.554,88, sendo R\$ 275.384,73 de IRPF, R\$ 206.538,52 de multa de ofício de 75% e R\$ 63.631,63 de juros de mora, calculados até 30/09/2008.*

*Conforme a autuação, o valor acima decorre de procedimento de fiscalização relativo aos exercícios 2008, 2007, 2006 e 2005, relativos respectivamente aos anos-calendário 2007, 2006, 2005 e 2004 tendo em vista a apuração de depósitos bancários de origem não comprovada em nome do autuado, o que caracteriza a presunção legal de omissão de rendimentos, tudo conforme as seguintes constatações, constantes da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração:*

A presente ação fiscal, decorrente da detecção de movimentação financeira incompatível com os rendimentos informados e da possibilidade de existência de ganhos de capital não informados, teve início em 15/05/2008, com lastro no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF-F) nº 09.1.04.00-2008-00204-0 (fl 16), abrangendo o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) dos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008 (anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007).

A ciência do início da fiscalização deu-se por meio do Termo de Início da Ação Fiscal nº 186/2008 (fls. 18 a 19), quando foram requeridos os extratos bancários de todas as contas-correntes, poupanças e investimentos, mantidos em nome do contribuinte, seu cônjuge (em caso de declaração conjunta) e seus dependentes, no Brasil e no exterior, referentes aos períodos sob fiscalização, em papel e em meio digital, gravados em CD- ROM não-regravável, assim como as escrituras de compra e venda, matrículas de registro de imóveis e/ou contratos de compra e venda do imóvel situado na Rua Jesuíno Marcondes, 2020 - Batel - Guarapuava/PR.

*Apresentados parcialmente os documentos e informações acima requisitados, restou desde logo afastada a hipótese de ocorrência da ganho de capital relativamente ao imóvel. Quanto aos extratos bancários, foi requisitada a emissão de Requisições de Informação sobre Movimentação Financeira —RMF's aos bancos: Banco do Brasil, Unibanco e Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto.*

*Analisadas as informações prestadas pelos bancos, concluiu-se pelo acolhimento da justificativa da movimentação relativa ao Banco do Brasil, restando ser comprovada a origem dos recursos creditados no Unibanco e na Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto, para o que o fiscalizado foi intimado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 806/2008 (fls. 218 a 231):*

Em 14/08/2008, o contribuinte apresentou resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 806/2008 (fls. 257 a 259) apresentando apenas uma alegação de que os recursos financeiros evidenciados pela movimentação financeira em sua conta-corrente decorrem de distribuição de lucros da empresa de sua propriedade. O contribuinte também não demonstrou a correspondência dos alegados recursos nos demonstrativos contábeis da empresa de sua propriedade.

Dessa forma, foi reintimado o contribuinte através do Termo de Intimação Fiscal nº 806/2008 (fls. 260 a 264) para comprovação através de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores da origem dos recursos utilizados nas suas operações financeiras, ressaltando-se o fato de que a resposta ao Termo de Intimação

Fiscal nº 806/2008 não se configura em comprovação de origem dos recursos utilizados nas operações em pauta, se tratando de uma simples alegação de que os recursos são oriundos de distribuição de lucros da empresa de sua propriedade, sem a devida apresentação da correspondência nos demonstrativos contábeis desta empresa.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº806/2008 o contribuinte apresentou novamente simples alegações ( fls. 265 a 269), agora no sentido de que cabe ao fisco indicar quais os documentos de que necessita para a comprovação da licitude da origem dos recursos evidenciados na movimentação financeira de suas contas bancárias, tentando assim inverter o ônus da prova.

Destarte, ante a não comprovação da origem dos valores depositados/creditados em sua conta corrente, restou configurada hipótese de incidência de tributação por presunção legal de omissão de rendimentos, conforme as determinações do art. 42 da Lei 9.430/1996 e art. 849 do RIR/1999. Para constituição do crédito tributário, portanto, foram consideradas como receitas omitidas os depósitos/créditos não comprovados pela contribuinte; consignados nas planilhas anexas ao presente auto de infração, num total de:

Ano-calendário	Valor (R\$)
2004	237.289,66
2005	264.890,00
2006	227.374,67
2007	286.169,93

Vale ressaltar que os valores depositados/creditados decorrentes de estornos, cheques devolvidos, reduções de saldo, resgates de aplicações financeiras, empréstimos e transferências entre contas de mesma titularidade não foram computados no levantamento dos rendimentos omitidos.

O crédito tributário aqui constituído resultou da aplicação da tabela progressiva vigente nos exercícios 2005, 2006, 2007 e 2008 aos montantes acima discriminados, tomando-se previamente o cuidado de conceder à (sic) contribuinte o desconto simplificado a que tinha direito por ter apresentado as Declarações do Imposto de Renda — Pessoa Física (DIRPF) neste modelo. O desconto concedido foi de R\$ 6.860,00 no ano-calendário 2002 e R\$ 6.450,00 no ano-calendário 2003, valores que correspondem à diferença entre os descontos simplificados já pleiteados pela fiscalizada nas referidas declarações (R\$ 2.540,00 em 2002 e R\$ 2.950,00 em 2003) e os limites definidos pela legislação (R\$ 9.400,00 para os dois anos em questão).

*Regularmente cientificado do lançamento em 20/11/2008 pela via postal (AR à fl. 273), tempestivamente protocolou a impugnação de fls. 278 a 309, alegando, em síntese, que:*

*PRELIMINARMENTE, o Auto de Infração seria nulo:*

*a) pois a lavratura ocorreu fora do domicílio tributário do sujeito passivo, o que contraria o artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;*

*b) a lavratura se fundamenta em provas colhidas com quebra do sigilo bancário do sujeito passivo em desacordo com o que prevê a legislação sendo, portanto, procedimento ilegítimo que macula todo o procedimento;*

*c) sendo ilegítima a quebra do sigilo bancário, resta ilícita a prova dali decorrente, o que igualmente macula com nulidade o lançamento fiscal daí decorrente;*

*d) além disso, o lançamento se baseia não na verdade real, mas em presunções, o que é vedado em matéria tributária;*

*NO MÉRITO, seria indevida a exigência dos autos pois:*

*a) a base de cálculo apurada pela Fiscalização estaria irregularmente ampliada pela consideração dentre os valores considerados como créditos sem origem comprovada, de valores relativos a transferência de valores entre contas correntes do mesmo titular, conforme indica a tabela inserida na impugnação;*

*b) a tributação de valores creditados nas contas correntes bancárias do autuado não reflete efetivo acréscimo patrimonial em favor do sujeito passivo, esta sim a grandeza sobre a qual deve incidir a tributação do Imposto de Renda da Pessoa Física-IRPF;*

*c) os valores considerados pela Fiscalização como rendimentos tributáveis eram, em verdade, adiantamentos de distribuição de lucros da pessoa jurídica cuja cônjuge do autuado é titular e que, como tal, já teriam ali sofrido a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ;*

*d) a multa de ofício aplicada no percentual de 75% do valor devido seria confiscatória;*

*e) seria inconstitucional a exigência de juros de mora cobrados com base na taxa SELIC, a qual, por sua natureza, traria embutida indevida correção monetária.*

*- além dessas argumentações, seria necessária a produção de prova pericial como meio de demonstrar a irregularidade da exigência fiscal.*

*É o relatório.*

A Quinta Turma da DRJ/CTA julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, cuja decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 06-22.500, assim ementado:

***Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007*

***NULIDADE. LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO***

*A lavratura do Auto de Infração fora do domicílio tributário do sujeito passivo não leva à nulidade do procedimentos por não ofender à disposição do artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.*

***NULIDADE. ILEGITIMIDADE DA PROVA***

*Estando a quebra do sigilo bancário autorizada pela legislação de regência e também por decisão judicial, não há que se falar em obtenção de prova ilícita por alegada quebra do sigilo bancário do autuado.*

***NULIDADE. UTILIZAÇÃO DE PRESUNÇÕES EM DIREITO TRIBUTÁRIO***

*A apuração dos rendimentos tributáveis através de créditos de origem não comprovada em conta corrente do autuado em instituição financeira é mecanismo legalmente autorizado, bastando à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência da hipótese legal de sua aplicação.*

*TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS INTERCONTAS*

*A simples alegação de consideração de valores relativos a transferências intercontas de numerários sem a devida demonstração de sua efetiva ocorrência e consideração na base de cálculo utilizada pela Fiscalização no lançamento fiscal não afasta o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo.*

*CONCEITO DE RENDA. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA DOS DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE*

*Apurado que a Fiscalização se utilizou regularmente da prerrogativa de apuração dos rendimentos tributáveis por meio da presunção legal constante do artigo 42 da Lei 9.430/1996, levando-os às respectivas Declarações de Ajuste Anual para apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física, não há ofensa ao conceito constitucional de renda no lançamento fiscal.*

*DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*Correto o lançamento fiscal que se fundamenta na presunção legal de que a existência de depósitos de origem não comprovada em conta corrente bancária do sujeito passivo pressupõe a ocorrência de omissão de rendimentos tributáveis pelo IRPF se demonstradas as hipóteses legais em que se aplica a presunção legal.*

*CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA*

*Não é confiscatória a multa exigida nos estritos limites do previsto em lei para o caso concreto, não sendo competência funcional do órgão julgador administrativo apreciar alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação vigente.*

*JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.*

*Legal a aplicação da taxa do Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.*

*PROVA PERICIAL. PEDIDO NÃO FORMULADO*

*Considera-se não formulado o pedido de produção de prova pericial que não atenda aos requisitos do inciso IV, do artigo 16, do Decreto nº 70.235, de 1972.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão em 24 de junho de 2009, por via postal (A.R. à fl. 342), o contribuinte, por meio de procurador legalmente habilitado, interpôs recurso voluntário em 06 de julho de 2009 (fls. 343 a 379), no qual repisa os argumentos da impugnação, exceto em relação à solicitação de prova pericial, a qual não foi requerida no recurso voluntário.

Em 15 de março de 2011, a Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF decidiu converter o julgamento em diligência, para a repartição de origem informar se houve intimação, em processo separado, da contribuinte Clara Leonídia Fonseca, acerca da origem da movimentação financeira havida na conta nº 05836-0 da Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto e na conta nº 111.809-4, da agência 0258 do Unibanco, por serem contas conjuntas, assim como anexar as Declarações de Ajuste Anual (DAAs) daquela contribuinte (fls. 382 a 392).

Em cumprimento à diligência solicitada, a autoridade preparadora anexou as DAAs da contribuinte Clara Leonídia Fonseca dos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 409 a 420) e os termos de intimação efetuados (fls. 424 a 530).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O lançamento foi efetuado em virtude da infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em relação aos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007, com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, determinando que estão sujeitos ao lançamento de ofício os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física, regularmente intimada, não comprove a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em casos anteriores que envolviam a situação em apreço, este julgador havia votado no sentido de não analisar a questão da falta de intimação dos co-titulares das contas-correntes conjuntas, quando não tivesse sido expressamente contestada pelo impugnante. No entanto, analisando a jurisprudência do CARF e melhor refletindo sobre a matéria, passei a entender que a ausência de intimação do co-titular durante a ação fiscal dá ensejo ao cancelamento do lançamento, quanto às contas conjuntas, ainda que não tenha sido suscitada pelo recorrente.

É que a prévia intimação aos co-titulares de contas conjuntas constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação apenas de um titular fragiliza o lançamento, por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

A omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada é decorrente de uma presunção legal. Todavia, para que se valide essa presunção, o lançamento deve-se conformar aos moldes da lei. O caput do art. 42, da Lei nº 9.430/96, dispõe que a omissão de rendimentos se caracteriza quando o titular da conta, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos creditados. Logo, no caso de conta-corrente conjunta, torna-se imprescindível que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos depósitos.

Nas contas-correntes mantidas em conjunto, presume-se, obviamente, que os titulares possam dela se utilizar para crédito/depósito dos seus próprios rendimentos e a movimentação dos recursos financeiros pode ser feita por todos os titulares. Portanto, a responsabilidade pela comprovação da origem dos recursos, para efeito do disposto no artigo 42, da Lei nº 9.430/96, deve ser imputada a todos os titulares da conta-corrente.

Assim, a falta de intimação regular de um dos co-titulares da conta bancária acarreta a não subsunção da norma ao fato, afastando-se a presunção legal, tendo em vista a falta de uma das condicionantes para sua aplicação.

No presente caso, o Recorrente afirmou que existiam valores depositados em sua conta corrente pessoa física que eram provenientes da movimentação financeira da empresa de propriedade de sua esposa, senhora Clara Leonídia Fonseca, assim como da antecipação dos lucros auferidos por ela.

Verifica-se que todos os lançamentos se referem à conta nº 111.809-4, da agência 0258, do Unibanco (fls. 236 a 249), a qual é conjunta, tendo como co-titular a sua esposa, Clara Leonídia Fonseca (fl. 204).

Em atendimento à diligência solicitada pela Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF, a repartição de origem anexou, às fls. 409 a 420, as Declarações de Ajuste Anuais (DAAs) da contribuinte Clara Leonídia Fonseca, referentes aos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007, (anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006). Não foi anexada a declaração do exercício 2008 (ano-calendário 2007).

Também foram anexados os termos de intimação efetuados à contribuinte Clara Leonídia Fonseca (fls. 424 a 530).

Embora a resposta da autoridade fiscal à diligência solicitada tenha sido no sentido de que a co-titular Clara Leonídia Fonseca foi intimada (fl. 422), o que se observa das intimações efetuadas (fls. 424/426; 506/508; 511/513; 516/517; 525/526) e do Relatório de Ação Fiscal (fls. 518/522) é que em nenhuma delas a contribuinte foi intimada a justificar a origem dos depósitos bancários.

Dessa forma, a falta de intimação da co-titular da conta bancária, Clara Leonídia Fonseca, contraria o entendimento já consolidado na Súmula CARF nº 29, de caráter vinculante.

*Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.*

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, declarando a nulidade do lançamento por vício material.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator